

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer como regra a não sujeição do mandato a prazos de validade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 654 e 682 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 654.**

.....

§ 3º A procuração se sujeita a prazo de validade apenas quando fixado em seus próprios termos ou quando previsto em lei.” (NR)

“**Art. 682.**

.....

IV - pela conclusão do negócio ou, havendo prazo de validade previsto em lei ou estipulado no instrumento do próprio mandato, por sua expiração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 183 e o § 1º do art. 877, ambos de um certo Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (CGJMG), estabelecem o seguinte:

“**Art. 183.**



.....

§ 7º A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. Passados, entretanto, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, deverá a serventia em que esteja sendo lavrado o ato exigir certidão da serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

.....”

“**Art. 877.** No caso de instrumento particular apresentado a registro, o instrumento deve estar assinado pelas partes e eventuais testemunhas, com todas as firmas reconhecidas, ficando uma via do instrumento arquivada no Ofício de Registro de Imóveis.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o instrumento deverá conter todos os requisitos de conteúdo e documentação exigidos para a lavratura de escrituras públicas, devendo o oficial de registro arquivar todos os documentos apresentados em cópias autenticadas.

.....”

Pois muito bem. Com base nesses dispositivos do Provimento, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea da Palma (MG) urdiu, a seu talante, um suposto prazo de validade de trinta dias para procurações outorgadas pela Caixa Econômica Federal que dissessem respeito ao Sistema Financeiro de Habitação.

Por sua vez, irresignado com essa exigência, um determinado cidadão ingressou, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o Procedimento de Controle Administrativo nº 0007885-89.2023.2.00.0000, no qual o órgão julgador ponderou, alfim, que, embora os delegatários de serventias extrajudiciais de fato tenham o dever de controlar não apenas a atualidade dos poderes de uma procuração, como também a legitimidade do representante legal nela discriminado, a supressão de poderes outorgados e a existência de causas extintivas do mandato, tal dever não pode implicar nenhum ônus para as partes contratantes.

Entendeu-se, assim, que somente em casos excepcionais ou previstos em lei se pode impor a apresentação de instrumento de procuração atualizado e que a exigência de apresentação de procuração com no máximo trinta dias de expedição configura ato com desvio de finalidade e abuso de poder.



Com efeito, do ponto de vista cível, o mandato é instituto jurídico cuja configuração e formas de extinção estão disciplinadas no Código Civil e para cujo instrumento, que é a procuração, a lei não prevê prazo geral de validade – salvo cláusula expressa no próprio instrumento (conforme ventilada pelo art. 682, inciso IV, primeira parte, do *Codex*) ou previsão legal específica (a exemplo daquela encartada no art. 1.542, § 3º). Importa sublinhar que tais exceções têm de ser legítimas, implicando a imposição de limitações temporais ou formais em virtude da natureza própria do ato, como ocorre em algumas circunstâncias relativas ao estado civil.

Não obstante tal esclarecedora decisão, persiste a omissão legal que deu causa àquele entendimento obtuso do registrador várzea-palmense. Por conseguinte, a fim de obstar arbitrariedades e interpretações enviesadas da lei por qualquer das tantas autoridades públicas e delegatários de serventias do País, como a desse relato, afigura-se pertinente inserir no Código Civil dispositivos que estabeleçam, de modo expresse, que as procurações não se sujeitam a prazo de validade algum, salvo àqueles que eventualmente constem de seus próprios termos ou que sejam definidos em lei.

É com tal finalidade que vimos, portanto, exortar os nobres Pares à apreciação e aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

